

Quarta-feira, 26 de Junho de 2024



Prefeitura de Paranapuã

Sumário

PREFEITURA MUNICIPAL	2
Aviso	2
CÂMARA MUNICIPAL	3
Portaria	3
Resolução	4
PREFEITURA MUNICIPAL	6
Lei	6

JUNHO DE 2024

Diário Oficial

Edição nº 557/2024

Expediente

O Diário Oficial de Paranapuã é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Paranapuã.

Conforme Lei Municipal nº 1.563, de 14 de abril de 2020

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico de Paranapuã poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://paranapua.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal de Paranapuã

CNPJ: 45.134.236/0001-59

Endereço: Rua Pedro Lanzoni, 2.383, Centro

Telefone: (17) 3648-9020

Site: <http://www.paranapua.sp.gov.br>

Diário: <http://paranapua.dome.eti.br>

Câmara Municipal de Paranapuã

CNPJ: 51.842.227/0001-15

Endereço: Av. Lúcia, 2.888, Centro

Telefone: (17) 3648-1551

Site: <http://www.cmparanapua.sp.gov.br>

Previdência Municipal de Paranapuã

CNPJ: 04.863.234/0001-13

Endereço: Av. Lúcia, 2.820, Centro

Telefone: (17) 3648-9020

Site:

<http://www.ipremparanapua.sp.gov.br>

AVISO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ avisa que se acham abertas as inscrições à Licitação na modalidade PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL Nº 003/2024, que objetiva o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação serviços no fornecimento de mão de obra destinada a limpeza pública em vias urbanas, rurais e logradouros públicos do Município de Paranapuã, pelo tipo de licitação de “*MENOR PREÇO GLOBAL*”, sendo o prazo para recebimento das propostas até as 08h30m do dia 15 de julho de 2024. O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal, no Paço Municipal, na Rua Pedro Lanzoni, nº 2.383, no horário normal do expediente, disponível no site www.paranapua.sp.gov.br na aba Licitações. Maiores informações encontram-se à disposição dos interessados, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal, no Paço Municipal, na Rua Pedro Lanzoni, nº 2.383, pelo telefone (17) – 3648 9020, no horário normal do expediente ou pelo e-mail licitacao@paranapua.sp.gov.br.

Paranapuã/SP, 25 de junho de 2024.

DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO

Prefeito Municipal

PORTARIA nº.05/2024

“(CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA QUE ESPECIFICA)”.

JEAN CLEMILSON SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Paranapuã, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Artigo 1º- CONCEDER (FÉRIAS) a servidora FRANCILEIDE DANTAS PEQUENO BERNARDINELLI, portadora da Cédula de Identidade RG.nº.41.545.949-7-SSP/SP, lotada no cargo de Zeladora/atendente, de provimento efetivo, 05 (cinco) dias de férias, a que tem direito, referente ao período aquisitivo de 06/06/2022 à 05/06/2023, a iniciar em 10/06/2024 findando-se em 14/06/2024, nos termos dos Artigos 74 e 75 da Lei Municipal nº.518/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paranapuã).

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - Registre-se; Publique-se; Afixe-se.

2024. M. de Paranapuã – SP, aos 05 dias do mês de junho de 2024.

Jean Clemilson Silva

Presidente

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.

Daiane Keiko Kawano Nanchi

Ass. Administrativa/Resp. Setor de Pessoal

RESOLUÇÃO nº.02/2024.

“Fixa subsídios para os detentores de mandato eletivo do Legislativo Municipal de Paranapuã, para a Legislatura – 2025/2028”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, após sua aprovação, promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Paranapuã, em parcela única, para a próxima legislatura, será de:

I — Para o período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Art. 2º- O subsídio mensal do Vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara do Município de Paranapuã, em parcela única, para a próxima legislatura, será de:

I – Para o período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Art. 3º - O Vereador que deixar de comparecer à sessão ou, comparecendo, não participar das votações plenárias, se houver, e não permanecer na sessão até o término da Ordem do Dia, salvo motivo justo aceito pela maioria dos vereadores presentes à sessão, quando de Sessão Ordinária, terá descontado 25% (vinte e cinco por cento) e quando de Sessão Extraordinária 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor de que trata os artigos 1º inciso I e 2º inciso I.

Parágrafo Único - Para fins de subsídio integral considerar-se-á como se em efetivo exercício estivesse o Vereador licenciado por moléstia e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município devidamente comprovado.

Art. 4º. A sessão extraordinária realizada no recesso parlamentar ou fora dele não será remunerada ou indenizada.

Art. 5º. O número de sessão mensal é o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal, ou seja, duas sessões Ordinárias e quantas Extraordinárias forem necessárias mediante às

convocações.

Art. 6º- Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Legislativo, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e respectivas normas infraconstitucionais.

Parágrafo Único – Excedendo os limites previstos nesta Lei o valor do subsídio será reduzido, de forma proporcional, até adequar-se aos limites legais.

Art. 7º - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

Art. 8º- Os orçamentos do Poder Legislativo consignarão, em cada exercício, as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

Art. 9º – Ficam revogadas as leis e demais atos anteriores dispendo sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos.

Art. 10 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paranapuã - SP, Sala das Sessões “Vereador Antonio Fernandes Soares”, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Jean Clemilson Silva

Presidente

Edmar Rodrigo Bizzi

1º Secretário

Vaner Nogueira de Aguiar

Vice-Presidente

Vitor Gasques Faria

2º Secretário

LEI Nº. 1.744 DE 25 DE JUNHO DE 2024

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANIEL JÚNIOR DURAN PINATTO, Prefeito do Município de Paranapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2025, compreendendo:

1. As orientações sobre elaboração e execução;
2. As prioridades e metas operacionais;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
 1. As disposições relativas à despesa com pessoal;
 2. Outras determinações de gestão financeira;
 3. As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo Único – Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO****Seção I**

Das Diretrizes Gerais

Artigo 2º - A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, nisso observado os seguintes objetivos:

1. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
 2. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- III. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
1. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
 2. Melhorar a infraestrutura urbana.
 3. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VII. Reestruturar os serviços administrativos;
- VIII. Buscar maior eficiência arrecadatória;
1. Promover a Educação Básica no Município, oferecendo transporte escolar, merenda escolar e toda estrutura física e humana para o bom desenvolvimento da educação local.

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **1º** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
 1. o orçamento fiscal;
 2. o orçamento da seguridade social.

- **2º** - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

- **3º** - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

- **4º** - Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Artigo 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:

1. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificando valores e metas físicas;
2. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

1. A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2024/2025;
2. As receitas e despesas serão orçadas a preços de agosto de 2024;
3. Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Artigo 5º - As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 31 de julho de 2024.

Artigo 6º - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de agosto de 2024.

Artigo 7º - Para atender ao artigo 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados recursos orçamentários para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Artigo 8º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente ao máximo de 1% da receita corrente líquida, conforme o exposto no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Artigo 9º - Além da reserva prevista no artigo 8º, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento de superávit que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município, caso houver.

Artigo 10 – Em adição às reservas prescritas nos artigos 8º e 9º, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva

de contingência em valor equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social.

Artigo 11 - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único - Para os fins do artigo 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Artigo 12 - Nos moldes do artigo 165, § 8º da Constituição e do artigo 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 13 - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

1. Atendimento direto e gratuito ao público;
 2. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
12. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.
 13. Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
 14. Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Artigo 14 - O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

1. Caso se refira a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
2. Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Parágrafo Único – Anexo a estes atos deverão ser discriminados cada um desses gastos.

Artigo 15 - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 16 - Até 05 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

1. Órgão orçamentário;
2. Função de governo;

III. Grupo de natureza de despesa.

Artigo 17 - Em caso de necessidade declarada de isolamento social, pelo aumento casos pela crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas determinadas no artigo 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 18 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

1. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
2. Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;

III. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

1. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
2. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
3. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

1. Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
2. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e entre outros brindes;
3. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III

Da Execução do Orçamento

Artigo 19 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

- **1º** - As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.
- **2º** - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.
- **3º** - A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluída a autarquia.

Artigo 20 - Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

- **1º** - A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.
- **2º** - Serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.
- **3º** - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Artigo 21 - Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

1. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
 2. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
1. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; b)

as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos; c) as contratações temporárias de que trata o

inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

1. Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
2. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Artigo 22 - Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do artigo 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Artigo 23 - Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Artigo 24 - Os recursos do Fundo da Educação Básica (FUNDEB) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 25 - As metas e as prioridades para 2025 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 26 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação

tributária, especialmente sobre:

1. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
 2. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
1. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
 2. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
 3. Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Artigo 27 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

1. Revisão ou aumento na remuneração;
 2. Concessão de adicionais e gratificações;
- III. Criação e extinção de cargos;
1. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo Único – Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Artigo 28 - Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o artigo 19 desta Lei, respeitado o limite do artigo 29-A da Constituição.

- **1º** - Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Artigo 30 - Ao final de cada mês, a Câmara Municipal poderá recolher, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços.

Artigo 31 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Artigo 32 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paranapuã – SP, 25 de Junho de 2024.

assinado no original

DANIEL JÚNIOR DURAN PINATTO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria.

assinado no original

ELIETE SILVA DE VICENTE

Secretária Administrativa

LEI Nº. 1.744 DE 25 DE JUNHO DE 2024

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANIEL JÚNIOR DURAN PINATTO, Prefeito do Município de Paranapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2025, compreendendo:

1. As orientações sobre elaboração e execução;
2. As prioridades e metas operacionais;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
 1. As disposições relativas à despesa com pessoal;
 2. Outras determinações de gestão financeira;
 3. As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo Único – Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 2º - A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, nisso observado os seguintes objetivos:

1. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
 2. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- III. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
1. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
 2. Melhorar a infraestrutura urbana.
 3. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VII. Reestruturar os serviços administrativos;
- VIII. Buscar maior eficiência arrecadatória;
1. Promover a Educação Básica no Município, oferecendo transporte escolar, merenda escolar e toda estrutura física e humana para o bom desenvolvimento da educação local.

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **1º** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
 1. o orçamento fiscal;
 2. o orçamento da seguridade social.

- **2º** - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

- **3º** - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

- **4º** - Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Artigo 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:

1. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificando valores e metas físicas;
2. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

1. A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2024/2025;
2. As receitas e despesas serão orçadas a preços de agosto de 2024;
3. Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Artigo 5º - As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 31 de julho de 2024.

Artigo 6º - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de agosto de 2024.

Artigo 7º - Para atender ao artigo 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados recursos orçamentários para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Artigo 8º - A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência equivalente ao máximo de 1% da receita corrente líquida, conforme o exposto no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Artigo 9º - Além da reserva prevista no artigo 8º, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência para o atingimento de superávit que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município, caso houver.

Artigo 10 – Em adição às reservas prescritas nos artigos 8º e 9º, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social.

Artigo 11 - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único - Para os fins do artigo 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Artigo 12 - Nos moldes do artigo 165, § 8º da Constituição e do artigo 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 13 - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

1. Atendimento direto e gratuito ao público;
 2. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
12. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.
 13. Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
 14. Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Artigo 14 - O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

1. Caso se refira a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
2. Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Parágrafo Único – Anexo a estes atos deverão ser discriminados cada um desses gastos.

Artigo 15 - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 16 - Até 05 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

1. Órgão orçamentário;
2. Função de governo;

III. Grupo de natureza de despesa.

Artigo 17 - Em caso de necessidade declarada de isolamento social, pelo aumento casos pela crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas determinadas no artigo 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 18 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

1. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
2. Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;

III. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

1. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
2. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
3. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

1. Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
2. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e entre outros brindes;
3. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III

Da Execução do Orçamento

Artigo 19 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

- **1º** - As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

- **2º** - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.
- **3º** - A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluída a autarquia.

Artigo 20 - Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

- **1º** - A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.
- **2º** - Serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.
- **3º** - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Artigo 21 - Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

1. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
 2. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
1. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; b)

as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos; c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

1. Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
2. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Artigo 22 - Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do artigo 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Artigo 23 - Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Artigo 24 - Os recursos do Fundo da Educação Básica (FUNDEB) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 25 - As metas e as prioridades para 2025 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 26 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

1. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
2. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

- III. Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
1. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
 2. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
 3. Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Artigo 27 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

1. Revisão ou aumento na remuneração;
 2. Concessão de adicionais e gratificações;
- III. Criação e extinção de cargos;
1. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo Único – Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Artigo 28 - Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o artigo 19 desta Lei, respeitado o limite do artigo 29-A da Constituição.

- **1º** - Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Artigo 30 - Ao final de cada mês, a Câmara Municipal poderá recolher, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços.

Artigo 31 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Artigo 32 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paranapuã – SP, 25 de Junho de 2024.

assinado no original

DANIEL JÚNIOR DURAN PINATTO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria.

assinado no original

ELIETE SILVA DE VICENTE

Secretária Administrativa

LEI Nº. 1.746 DE 25 DE JUNHO DE 2024

“QUE FIXA SUBSÍDIOS PARA OS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, PARA A LEGISLATURA – 2025 / 2028”

DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO, Prefeito do Município de Paranapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Paranapuã, em parcela única, para a próxima legislatura, será de:

I – Para o período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado no valor de R\$.15.000,00 (quinze mil reais).

Artigo 2º. - O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Paranapuã, em parcela única, para a próxima legislatura, será de:

I – Para o período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado no valor de R\$.5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 3º. - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie pelo Prefeito Municipal.

Artigo 4º. - Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos e demais agentes políticos.

Artigo 5º. - Os orçamentos do Poder Executivo consignarão, em cada exercício, as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

Artigo 6º. – Ficam revogadas as leis e demais atos anteriores dispendo sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos.

Artigo 7º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Paranapuã, 25 de junho de 2024.

assinado no original

DANIEL JÚNIOR DURAN PINATTO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria.

assinado no original

ELIETE SILVA DE VICENTE

Secretária Administrativa